



Razão Social: VALADAO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

CNPJ: 24.690.555/0001-70

Endereço: Estrada Rural, S/N (Prox. ao Trevo Rodoviário) – Zona Rural

CEP: 78.245-000 – Vila Bela da Ss. Trindade-MT

Fone: (65) 9-9690-8082

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE-MT.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ADUELAS DE CONCRETO ARMADO.

VALADAO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, empresa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ: 24.690.555/0001-70, com sede na Estrada Rural, S/N (Prox. ao Trevo Rodoviário) – Zona Rural, nesta urbe de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, vem, por intermédio de seu representante legal, *in fine* assinado, respeitosamente a insigne presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 165, I alínea “c” da lei 14.133/2021 (Nova lei de licitações), interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão administrativa do Agente de Contratação, consignada na Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial n.002/2024, que inabilitou a Recorrente, o que faz consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que apresentado no prazo legal de três dias úteis contado a partir da data da lavratura da Ata, conforme preconiza o artigo 165, I da Lei 14.133/2021 e também o item 9.1 do Edital.

Portanto, requer seja acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

II - SÍNTESE FÁTICA-PROCESSUAL LICITATÓRIA

Trata-se de licitação realizada pelo Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, voltada à contratação de Empresa especializada no fornecimento de aduelas de concreto armado.

Estrada Rural, S/N (Prox. ao Trevo Rodoviário) – Zona Rural

CEP: 78.245-000 – Vila Bela da Ss. Trindade-MT

Contato: (65) 9-9690-8082

E-mail: valadaofabricadeconcreto@gmail.com



Razão Social: VALADÃO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
CNPJ: 24.690.555/0001-70
Endereço: Estrada Rural, S/N (Prox. ao Trevo Rodoviário) – Zona Rural
CEP: 78.245-000 – Vila Bela da Ss. Trindade-MT
Fone: (65) 9-9690-8082

A Recorrente sagrou-se 1ª classificada na etapa de lance do item 1, ofertando a melhor proposta de preço, conforme comprova a Ata de Sessão Pública do Pregão em comento.

O Agente de Contratação, juntamente com sua equipe de apoio, em suposto exercício de autotutela administrativa, anulou esse ato e a inabilitou sob o seguinte argumento:

“A EMPRESA VALADÃO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA FOI INABILITADA DEVIDO A NÃO APRESENTAR A ULTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA ONDE CONSOLIDOU AS ALTERAÇÕES ANTERIORES QUE INVALIDOU A PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE ACORDO COM CONSULTA REALIZADA ATRAVÉS DO PORTAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO” (Ata de Sessão Pública do Pregão 002/2024).

Nota-se senhor Prefeito, que a motivação administrativa externada para a inabilitação da Recorrente é totalmente abstrata, não havendo explicitação fática e jurídica das razões pelas quais o contrato social encartado nos autos do certame, não foi suficiente para demonstrar a capacidade jurídica da Recorrente, sequer apontou o Agente de Contratação em sua motivação, qual dispositivo do Edital não fora atendido pela Recorrente.

Ora, Excelentíssimo Prefeito, a alteração ocorrida no contrato social em 11/01/2024, em nada mudou o ramo principal de atividade, bem como não alterou o objeto social do contrato, de fato, foi apenas incluído uma nova atividade econômica a ser exercida pela Recorrente (inclusão de CNAE), o que não afeta o fornecimento do objeto licitado, tão pouco afeta a capacidade de atuação da Recorrente no ramo de atividade de fabricação de adulas de concreto armado.

Ademais, observa-se que a administração contratante, não teve o zelo de observar em sua consulta, quais alterações foram feitas, pelo contrário, apenas observou que foram feitas alterações e de pronto inabilitou a Recorrente, sem oportunizar que a empresa vencedora, em rápida diligencia, apresentasse no mesmo momento o contrato consolidado/alterado, usando do formalismo exacerbado para inabilitar aquela que ofertou a melhor proposta, indo de encontro a Jurisprudência do TCU e da melhor orientação administrativa, ferindo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade e descumprindo o objetivo precípua da licitação, que é a escolha da proposta mais vantajosa.

O próprio agente de contratação, em simples diligencia, poderia analisar em sua consulta, do que se tratava essa alteração.

Estrada Rural, S/N (Prox. ao Trevo Rodoviário) – Zona Rural
CEP: 78.245-000 – Vila Bela da Ss. Trindade-MT
Contato: (65) 9-9690-8082
E-mail: valadaofabricadeconcreto@gmail.com



Razão Social: VALADAO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
CNPJ: 24.690.555/0001-70
Endereço: Estrada Rural, S/N (Prox. ao Trevo Rodoviário) – Zona Rural
CEP: 78.245-000 – Vila Bela da Ss. Trindade-MT
Fone: (65) 9-9690-8082

Com essas considerações, é que apresentamos as razões de recurso, requerendo ao final seja revista e reformada a r. decisão.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

O processo de contratação de fornecedor em questão, contém vícios passíveis de ensejar a nulidade do certame e cercear a Administração licitante da escolha da proposta mais vantajosa, pelo que, à luz do sumulado poder de autotutela administrativa, impera-se o acolhimento das razões abaixo lançadas, pelos seus legítimos e jurídicos fundamentos.

3.1 - Do formalismo exagerado no processo de contratação.

A jurisprudência do TCU é firme em considerar irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame** (Acórdão 1.795/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro)

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o Pregão busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o formalismo moderado.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho ensina que o *“referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”*.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida ao Pregão.

Contudo, deve-se atentar para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à formalidade, a implicar à absoluta frustração da **finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.**

De acordo com a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

Estrada Rural, S/N (Prox. ao Trevo Rodoviário) – Zona Rural
CEP: 78.245-000 – Vila Bela da Ss. Trindade-MT
Contato: (65) 9-9690-8082
E-mail: valadaofabricadeconcreto@gmail.com



Razão Social: VALADAO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
CNPJ: 24.690.555/0001-70
Endereço: Estrada Rural, S/N (Prox. ao Trevo Rodoviário) – Zona Rural
CEP: 78.245-000 – Vila Bela da Ss. Trindade-MT
Fone: (65) 9-9690-8082

O procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. **Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.** (Grifo nosso)

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que **cabe ao Agente de Contratação, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo,** o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

A habilitação da Recorrente, *in casu*, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, observando o exigido no Edital.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. **As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo** em detrimento da competitividade do certame. (Tc-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011.)

Diante disso, observa-se que a atitude do Agente de Contratação de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência da última alteração do contrato social da licitante, que poderia ser satisfeita por simples diligência (mera consulta), não pode ser suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Frisa-se, que tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a **burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da proposta mais vantajosa para a administração Pública.**

Estrada Rural, S/N (Prox. ao Trevo Rodoviário) – Zona Rural
CEP: 78.245-000 – Vila Bela da Ss. Trindade-MT
Contato: (65) 9-9690-8082
E-mail: valadaofabricadeconcreto@gmail.com



Razão Social: VALADAO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
CNPJ: 24.690.555/0001-70
Endereço: Estrada Rural, S/N (Prox. ao Trevo Rodoviário) – Zona Rural
CEP: 78.245-000 – Vila Bela da Ss. Trindade-MT
Fone: (65) 9-9690-8082

Nobre Prefeito, a diligência e recepção do documento ofertado no momento da sessão, era ato imperativo e indispensável, para saneamento da instrução processual da fase de habilitação, para com isto preservar sem engano a melhor oferta alcançada pelo certame.

Destaca-se que a **diligência não é mera faculdade do agente de contratação, que deve ser realizada mesmo quando não requerida**, dada a importância de se obter uma melhor proposta à administração pública, que é o fim da licitação e, em sede da modalidade Pregão se veste de importância maior, a questão inerente ao custo.

Nesse sentido, em nossa melhor doutrina há o destaque e o registro da posição do ilustre Marçal Justen Filho:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.** (grifo nosso)

Forte nisso, pois a jurisprudência do TCU, estabelece que:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Acórdão 1211/2021 Plenário Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Para compreender o impacto, sobre o texto da Lei 14.133/2021, é preciso compreender o que se diz o seu artigo 64, *in verbis*:

Estrada Rural, S/N (Prox. ao Trevo Rodoviário) – Zona Rural
CEP: 78.245-000 – Vila Bela da Ss. Trindade-MT
Contato: (65) 9-9690-8082
E-mail: valadaofabricadeconcreto@gmail.com



Razão Social: VALADÃO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

CNPJ: 24.690.555/0001-70

Endereço: Estrada Rural, S/N (Prox. ao Trevo Rodoviário) – Zona Rural

CEP: 78.245-000 – Vila Bela da Ss. Trindade-MT

Fone: (65) 9-9690-8082

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ao analisar o caso, o ministro relator Walton Alencar Rodrigues, concluiu que a interpretação literal "documentos já apresentados" poderia levar à prática de **atos dissociados do interesse público**:

Como visto, a interpretação do temo "[documentos] já apresentados" **do artigo 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento** "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/1993 **pode levar à prática de atos dissociados do interesse público**, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração [...]

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado [...]

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do **artigo 64 da Lei 14.133/2021, entendendo não haver vedação ao envio de documento** que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. (**Acórdão 1211/2021** Plenário Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Estrada Rural, S/N (Prox. ao Trevo Rodoviário) – Zona Rural

CEP: 78.245-000 – Vila Bela da Ss. Trindade-MT

Contato: (65) 9-9690-8082

E-mail: valadaofabricadeconcreto@gmail.com



Razão Social: VALADAO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
CNPJ: 24.690.555/0001-70
Endereço: Estrada Rural, S/N (Prox. ao Trevo Rodoviário) – Zona Rural
CEP: 78.245-000 – Vila Bela da Ss. Trindade-MT
Fone: (65) 9-9690-8082

Vale destacar, que a Recorrente manifestou no ato de sua inabilitação, que poderia sanar a falha no mesmo momento, fato que foi ignorado pelo Agente de Contratação.

Esses fatos, tem sido reafirmado pela jurisprudência continua e atual do Tribunal de Contas da União, no sentido de que: **É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação**, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. (**Acórdão 988/2022 – Plenário**)

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, tem seguido idêntico posicionamento, conforme os seguintes precedentes:

Licitação. Procedimento e julgamento. Diligências. Correção de documentos de habilitação. A Administração, ao constatar dúvidas sobre o atendimento pelas empresas licitantes de requisitos de habilitação previsto nos editais, deve promover diligências visando a confirmar o conteúdo dos documentos de habilitação que servirão de base para habilitar ou desabilitar os potenciais licitantes, conforme determina o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. **Na proteção do interesse público, quando uma simples diligência for capaz de esclarecer dúvida/controvérsia ou sanear defeito, durante o processo licitatório, ela deve ser realizada pela autoridade julgadora.** (Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 399/2020-TP. Julgado em 20/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. Processo nº 2.767-7/2020)

Licitação. Desclassificação. Formalismo moderado. Diligências. Nas licitações, a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, de forma a não desclassificar licitantes por omissão de informações de pouca relevância (irregularidades formais) e que possam ser supridas por diligências facultadas pela Lei de Licitações. (Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 610/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/ TCE-MT em 19/11/2021. Processo nº 18.875-1/2019)

Licitação. Procedimento. Diligências. A ausência de informações da licitante não deve levar necessariamente à sua inabilitação ou desclassificação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação promover as devidas diligências destinadas a sanar falhas processuais, esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, possibilitando um julgamento baseado na verdade real, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 235/2020-TP. Julgado em 18/08/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2020. Processo nº 13.941-6/2019)

Por derradeiro, senhor Julgador, o processo licitatório não pode ser visto como uma competição de quem alcança a melhor composição formal processual, deve-se valorar

Estrada Rural, S/N (Prox. ao Trevo Rodoviário) – Zona Rural
CEP: 78.245-000 – Vila Bela da Ss. Trindade-MT
Contato: (65) 9-9690-8082
E-mail: valadaofabricadeconcreto@gmail.com



Razão Social: VALADAO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

CNPJ: 24.690.555/0001-70

Endereço: Estrada Rural, S/N (Prox. ao Trevo Rodoviário) – Zona Rural

CEP: 78.245-000 – Vila Bela da Ss. Trindade-MT

Fone: (65) 9-9690-8082

materialmente o objetivo fulcral do certame: de se alcançar a melhor oferta, que é classicamente o interesse público na instauração do pleito, sob pena de estar decidindo de forma ilegal, contrária ao interesse público.

Forte nessas considerações, a Recorrente entende desarrazoada e desproporcional consistente em excesso de formalismo, a r. decisão do Agente de Contratação que a inabilitou, devendo ser revista e reformada a fim de habilitar a Recorrente e sagra-la vencedora do Certame, pois, notadamente ofertou a melhor proposta para a Administração.

IV - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, a Recorrente **Valadão Artefatos de Concreto - LTDA**, requer de Vossa Excelência:

- a) O recebimento e o processamento do recurso, para no mérito dar total provimento ao pedido;
- b) A Reforma da decisão inicial, para seja acolhido o documento ofertado a fim de sanar o defeito formal de pequena relevância, cumprida por simples diligência do julgador;
- c) Retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa **VALADÃO ARTEFATOS DE CONCRETO - LTDA** habilitada;
- d) Declare a empresa **VALADÃO ARTEFATOS DE CONCRETO - LTDA** vencedora do certame de modo a preservar o melhor preço alcançado na etapa de lances, atendendo o interesse precípua da licitação, a saber: **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, 21 de fevereiro de 2024.

André Marçal do Nascimento

CPF: 697.464.784-68

Procurador

Estrada Rural, S/N (Prox. ao Trevo Rodoviário) – Zona Rural

CEP: 78.245-000 – Vila Bela da Ss. Trindade-MT

Contato: (65) 9-9690-8082

E-mail: valadaofabricadeconcreto@gmail.com